

PROJETO DE LEI N.º 7.081-D, DE 2010
(Do Senado Federal)

PLS nº 402/2008

OFÍCIO Nº 510/2010 - SF

Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5700/09 e 3040/08, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4933/09, apensado (relatora: DEP. RITA CAMATA); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 5700/09 e 3040/08, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4933/09, apensado (relatora: DEP. MARA GABRILLI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 3040/08, apensado, com emenda, 5700/09, apensado, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Educação; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 4933/09, apensado (relator: DEP. ENIO VERRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 5700/09, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação; e pela inconstitucionalidade dos de nºs 3040/08 e 4933/09, apensados, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE: PL 3040/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.081, de 2010, oriundo do Senado Federal, dispõe que o Poder Público deve manter programa de diagnóstico e tratamento de estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Prevê-se ainda que o diagnóstico e o tratamento devem ocorrer por meio de equipe multidisciplinar, de que deverão participar – o rol é exemplificativo – educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos.

Consoante o art. 3º da proposição, as escolas da educação básica devem assegurar às crianças

e aos adolescentes com dislexia e TDAH o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

Além disso, os professores da educação básica passarão por cursos sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia do TDAH, de modo a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar, a que esta relatoria já se referiu.

Ao Projeto de Lei nº 7.081, de 2010, foram apensos os seguintes Projetos: o Projeto de Lei nº 3.040, de 2008, o Projeto de Lei nº 4.933, de 2009, e o Projeto de Lei nº 5.700, de 2009.

O primeiro apenso, o Projeto de Lei nº 3.040, de 2008, cujo autor é o Deputado Sandes Júnior, fixa, em seu art. 1º, a obrigação de o Poder Executivo implantar, em noventa dias, o Programa de Identificação e Tratamento de Dislexia na Rede Oficial de Educação, objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com distúrbio.

Segundo o que dispõe o art. 3º desse projeto, incumbe ao Ministério da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação.

O art. 6º do projeto prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei em até trinta dias após a sua aprovação.

O segundo apenso, o Projeto de Lei nº 4.933, de 2009, cujo autor é o Deputado Marcondes Gadelha, define a dislexia, como também explicita os objetivos da lei tentada.

Esse projeto dispõe que o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde devem promover atividades para alcançar a identificação precoce dos alunos com dislexia, bem como destaca a responsabilidade de a escola, em todos os níveis, incluindo creches, após aviso adequado às famílias, implementar, tempestivamente, ações suficientes para identificar casos suspeitos de dislexia entre os alunos.

O art. 18 do projeto dispõe que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias.

O terceiro apenso, o Projeto de Lei nº 5700, de 2009, acresce a seguinte alínea ao inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art 24

V

f) avaliação e acompanhamento dos transtornos de aprendizagem dos alunos, especialmente, na leitura e na escrita, por equipe multidisciplinar, com acomodação especial destes alunos nas classes da educação básica.”

No ano de 2010, a Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo próprio, manifestou-se pela aprovação do projeto principal, bem como dos seguintes apensos: o PL nº 3.040, de 2008, e o PL nº 5.700, de 2009. Esse Órgão Colegiado rejeitou o Projeto de Lei nº 4.933, de 2009, também apenso.

O substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família dispõe que o Poder Público deverá manter programa de identificação precoce, como também de diagnóstico, tratamento e atendimento

educacional escolar especializado para estudantes da educação básica com dislexia e TDAH.

A Comissão de Educação, também na forma de seu próprio substitutivo, aprovou a proposição, nos termos do parecer da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Mara Gabrielli. Esse substitutivo amplia o âmbito do projeto original, para incluir, ao lado da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), qualquer outro transtorno de aprendizagem.

A proposição dispõe sobre o acompanhamento integral dos educandos que tenham transtorno de aprendizagem, o qual compreende o acompanhamento integral compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.081/10, principal; do PL nº 3.040/08, apenso, com emenda; do PL nº 5.700/09, apenso; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Educação; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 4.933/09, apenso.

A emenda ao Projeto de Lei nº 3.040, de 2008, obriga o Poder Executivo a implantar o Programa de identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação.

A proposição dispõe sobre o acompanhamento integral dos educandos que tenham transtorno de aprendizagem, o qual, na forma do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e com o Distrito Federal, para legislar sobre educação, na forma do art. 24, IX, da Constituição. O Projeto de Lei nº 7.081, de 2010, é, desse modo, constitucional.

O projeto principal está de acordo com os princípios gerais que informam o nosso ordenamento jurídico e atende as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998. É, portanto, jurídico e de boa técnica legislativa.

Passemos ao exame da constitucionalidade das proposições apensas.

O Projeto de Lei nº 3.040, de 2008, é, ao ver desta relatoria, inconstitucional, pois ele obriga, de modo genérico, o Poder Executivo a criar um programa (art. 1º), e em seu art. 3º dá atribuições ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação. Ora, a imposição de novas competências ao Poder Executivo é inconstitucional, e, no caso do Ministério da Educação, conferir-lhe preferencialmente tarefas concernentes à educação básica, o que contraria a letra e a lei do art. 211 da Constituição, onde esse tipo de educação é

destinado aos Estados e aos Municípios. Sendo inconstitucional o projeto, é também inconstitucional a emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação, suposto que o acessório segue o principal.

Os substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 7.081, de 2010, são constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 4.933, de 2009, é, ao ver desta relatoria, inconstitucional, pois estabelece atribuição de competência ao Poder Executivo (art. 6º), contrariando o art. 61, §1º, da Constituição Federal.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Projeto de Lei nº 5.700, de 2009, o qual introduz a avaliação e o acompanhamento dos transtornos de aprendizagem dos alunos, especialmente, na leitura e na escrita, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) a única das proposições analisadas que está na Lei de Diretrizes e Bases – e parece-nos isso ser correto, uma vez que o Projeto de Lei nº 5.700, de 2009, contém apenas uma diretriz, sendo justo que seja alocado na lei aqui referida.

As demais proposições, como não se limitam a diretrizes, e trazem detalhes operacionais, ficam bem colocadas em diplomas legais próprios.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.081, de 2010, principal; do Projeto de Lei nº 5.700, de 2009, apenso; e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; todos eles na forma do Substitutivo da Comissão de Educação. Voto ainda pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.040, de 2008, apenso, e da emenda a ele oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação; e do Projeto de Lei nº 4.933, de 2009, apenso.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.081/2010, do Projeto de Lei nº 5700/2009, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação; e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 3040/2008 e 4933/2009, apensados, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Genecias Noronha, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Samuel Moreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício